

VETO

Veto total rejeitado

[Handwritten mark]

2.183
5



2.226
1

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: LUIZ LOURENÇO GONÇALVES

PROJETO DE LEI N.º 3 030

Assunto: versando sobre nova redação ao art. 59 da Lei nº 917, de

19 de junho de 1 961.

Lei Promulgada

pela Câmara VETO REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
LEI DECRETADA SOB N.º	<u>2.226</u>
LEI PROMULGADA SOB N.º	<u>2.183</u>
ARQUIVE-SE	
<i>[Signature]</i>	
Diretor Legislativo	
<u>1.º 07/19 76</u>	

Clas. 5 0 3 . 1 5 3 2

Proc. N.º 14 162

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 26/05/1976
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão com dispensa
Sala das Sessões, em 09/02/1976
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 20/04/1976
PRESIDENTE

014103 27 ABR 76
CLASSE 505-1552

PROJETO DE LEI Nº 3 030

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 917, de 19 de junho de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 5º - Fica facultado aos servidores e funcionários públicos do Município que cursem escolas secundárias ou superiores, que iniciem sua jornada de trabalho até uma hora após o início do expediente, desde que no final deste, compensem este tempo, bem como que encerrem sua jornada de trabalho até uma hora antes do término do expediente, desde que no início deste compensem esse tempo".

"§ 1º - A autorização para a faculdade concedida neste artigo será solicitada ao titular da Secretaria em que se ache lotado o servidor ou funcionário, cabendo a este deferir o pedido".

"§ 2º - O deferimento da solicitação dependerá apenas de que este venha instruída com documento probatório do estabelecimento escolar".

Evaristo

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em/...../19.....
Presidente

Sala das Sessões, 23/abril/1976.

Luiz Lourenço Gonçalves
Luiz Lourenço Gonçalves.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa conceder uma faculdade aos funcionários e servidores do Município que estudam, propiciando que entrem em serviço até uma hora mais tarde, ou encerrem o expediente até uma hora mais cedo, desde que compensem este tempo, no final ou no início do expediente.

segue



3
29

Projeto de Lei nº 3 030 - Fls. 02

Esta norma de há muito vem sendo adotada pelo Estado e pela União (há mais de 15 anos), resultando em estímulo comprovado no aperfeiçoamento cultural e profissional do servidor público. Assim, nosso Município, pelos benefícios que advirão à própria Pública Administração, deve ter legislação semelhante, acompanhando o Governo Central e Estadual na batalha educacional em que estão, juntamente com todo o Brasil, empenhados.

Em adendo ainda a esta justificativa, juntamos, por fotocópia, o Parecer nº 382/74, da Comissão de Justiça e Redação, - aprovado em 18/12/74, exarado em proposição semelhante à ora apresentada.



9
17
14
19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 949

Projeto de Lei nº 2 911, de autoria do Vereador Sr. Luiz Lourenço Gonçalves, modificando a Lei nº 917, de 19 de junho de 1 961, (permissão para funcionário estudante).

P A R E C E R Nº 382/74

Em projeto semelhante, apresentado pelo ex-Vereador - João Lopes, à esta Câmara Municipal, no ano de 1 971, o Vereador Hermenegildo Martinelli, exarou brilhante parecer como membro da Comissão de Justiça e Redação da época, sob nº 562/71, o qual se aplica ao caso presente.

Adotamos, nesta oportunidade, o judicioso parecer do nobre par Hermenegildo Martinelli o qual pedimos vênha para transcrevê-lo:

"PARECER Nº 562/71

Objetiva precipuamente o projeto de lei epigrafado facultar aos servidores e funcionários públicos do Município, que - curseem escolas secundárias ou superiores, que iniciem sua jornada de trabalho até uma hora após o início do expediente, desde que - no final deste compensem esse tempo.

Sob alegação que a proposição em exame fere o nº 2 do § 1º do art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios, a dita Assessoria Jurídica inquina-a de ilegal no tocante à iniciativa.

Permita-nos, porém, a discordância desse ponto de vista, pelos fundamentos que a seguir expomos.

A Constituição em vigor estabelece que:

"Art. 57 - É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das ^{leis} que:-

.....

II - Círem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública".

Na mesma Lei Magna, em seu artigo 200, está preceituado que "as disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas no que couber de direito constitucional legislado dos Estados".

Seguindo esse dispositivo, a Constituição Estadual diz o seguinte:-



10
19
5
19

(Parecer nº 382/74 da CJR - fls. 2)

"Art. 22 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

.....

II - criem cargos, funções, empregos públicos, ofícios ou cartórios, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa pública."

A Lei Orgânica dos Municípios, também seguindo essa orientação, prescreve em seu artigo 27 o seguinte:-

"Art. 27 - a iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

.....

2) - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;"

Seguindo a linha expositiva, pela transcrição dos textos legais, vê-se que a preocupação do legislador é vedar aos Vereadores o aumento da despesa pública, através de aumento de vencimentos ou vantagens dos seus servidores, não dando margem a outras interpretações. Entende-se, portanto, desde logo, que as "vantagens" de que fala a lei são vantagens pecuniárias que onerariam a despesa pública. Para conformar nossa assertiva, vejamos quais as "vantagens" que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiá estabelece.

No título III dos referidos estatutos, que diz respeito aos "Direitos e Vantagens", vamos encontrar o Capítulo V que fala "Do Vencimento ou da Remuneração e das Vantagens". Note-se, porque importante, que se fala em "vencimentos e vantagens"; estas, como veremos, são formalmente pecuniárias.

No citado Capítulo V, na Seção Primeira, temos o seguinte dispositivo:-

"Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Salário família;
- IV - Auxílio Doença;
- V - Gratificações;
- VI - Abono de Natal.
- VII - Sexta-parte de vencimentos."



14
19
b
19

(Parecer nº 382/74 da CJR - fls. 2)

Configura-se, desse modo, que a lei maior veda ao Legislativo a iniciativa de projetos que criem vantagens de tipo - das acima expostas, enfim, todas que tragam algum benefício "em pecunia". Tal não é o caso do projeto de lei que ora examinamos. Não cria vantagem alguma no sentido técnico-jurídico do termo.

Por outro lado, deve-se ressaltar que não criando van - tagens, cria estímulo para que o servidor ou funcionário público continue seus estudos em nível secundário e superior, não trazen - do prejuízo algum ao erário público, eis que fala claramente o projeto em "compensação de horário". Essa norma de há muito vem sendo adotada pelo Estado e pela União. Não resta dúvida que po - demos propiciar uma faculdade ao servidor ou funcionário, sem - criar "vantagens" no sentido que explicita a Lei Orgânica.

Por todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei - em análise é legal quanto à iniciativa. O mesmo se diga quanto à competência, sendo matéria de natureza legislativa. Não conflit - ando com disposições superiores, parece-nos que encontra supor - te jurídico para ser aprovado em primeira discussão.

Assim sendo, parecer favorável.

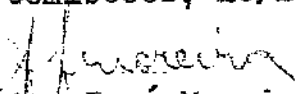
Pela tramitação e aprovação

Jundiá, 29 de setembro de 1974.


Com base, portanto, neste parecer, somos favoráveis a aprovação da propositura.

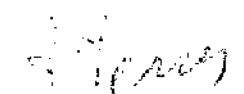
Pela tramitação.

Sala das Comissões, 16/12/1974.


Adônio José Moreira,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 18/12/1974.


Carlos Ungaro.


(Joaquim) Ferreira.

José Silvío Bonassi.

Luiz Lourenço Gonçalves.

PREFEITURA MUNICIPAL DE



[Handwritten signature]
JUNDIAÍ

21

- LEI Nº 917, de 19 de JUNHO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/6/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - É concedido ao servidor municipal, que curse escolas secundárias, profissionais ou superiores, autorização para faltar ao serviço nos dias de exames do meio do ano e finais.-

§ 1º - As ausências referidas neste artigo serão consideradas abonadas e de efetivo exercício.-

§ 2º - A autorização de que trata êste artigo é extensiva aos servidores nos dias em que prestem exames vestibulares para ingresso nas escolas referidas.-

§ 3º - Não são consideradas, para efeito desta lei, as provas mensais ou sabatinas.-

Art. 2º - O interessado deverá solicitar autorização ao seu chefe imediato com a comunicação antecipada dos dias em que prestará os exames a que alude o artigo precedente.-

Art. 3º - Esta lei é extensiva aos funcionários do Legislativo Municipal.-

Art. 4º - O servidor municipal beneficiado por esta lei que conquistar bolsa de estudo fora do município ou no exterior, terá direito a licenciar-se com todos os vencimentos.-

§ 1º - O período da licença limitar-se-á à duração-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



8/5/42
22

do estudo referido neste artigo.-

§ 2º - O tempo da licença será contado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.-

§ 3º - Para obtenção dos benefícios de que trata este artigo o servidor deverá apresentar atestados da instituição em que estiver estudando.-

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.-

(Dr. Omsir Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.-

(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 28 de 04 de 1976

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 28 de abril de 1976.

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral



10

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 3 030

PROC. Nº 14 162

PARECER Nº 1 831 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Luiz Lourenço Gonçalves, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao artigo 5º da Lei nº 917, de 19 de junho de 1961, para facultar aos servidores e funcionários públicos do Município que cursem escolas secundárias ou superiores, o início de sua jornada até uma hora após o início do Expediente, desde que no final deste compensem este tempo, bem como que encerrem sua jornada de trabalho até uma hora antes do término do Expediente, desde que no início deste compensem este tempo.
2. A autorização para o gozo dessa faculdade será solicitada ao titular da Secretaria em que se ache lotado o interessado, dependendo o deferimento apenas de documento probatório do estabelecimento escolar.
3. A proposição está justificada a fls. 2.
4. É legal, quanto à competência (exclusiva do Município). Não o é, porém, quanto à iniciativa, uma vez que é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que aumentem vantagens dos servidores e disciplinem seu regime jurídico (Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nºs II e IV).
5. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 1976.

La Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

11
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria ~~Exec~~ Legislativa.

Aos 12 de 05 de 19 76
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor ~~Exec~~ Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação
para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 12 de 05 de 19 76

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria ~~Exec~~ Legislativa.

Aos 12 de 05 de 19 76
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor ~~Exec~~ Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AMUR
para relatar no prazo de _____ dias.
Em 13 de 05 de 19 76

[Signature]
Presidente



102
19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

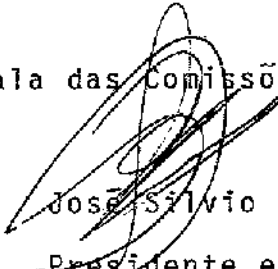
Proc. 14 162

Projeto de Lei nº 3 030, de autoria do Vereador Sr. Luiz Lourenço Gonçalves, versando sobre nova redação ao art. 5º da Lei nº 917, de 19 de junho de 1961.

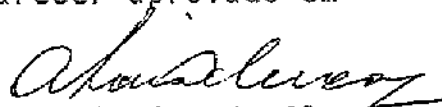
P A R E C E R Nº 648/76


Adotamos o duto parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Casa, em que pese o mérito do projeto enfoque seja dos mais louváveis e de grande cunho incentivador para os funcionários públicos municipais.

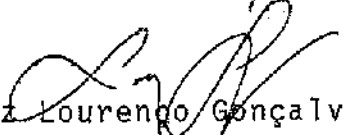
Sala das Comissões, 13/05/1976.



José Silvío Bonassi,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 19/05/1976.


Abdoral Lins de Alencar.


Emar Correia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldir Fernandes.

-p/-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

13
R.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 26 de
maio de 1976.

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 27 de maio de 1976.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 27 de maio de 1976.

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de maio de 1976.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. XUO QD

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 31 de maio de 1976.

[Signature]
Presidente



Handwritten initials

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Proc. 14 162

Projeto de Lei nº 3 030, de autoria do Vereador Sr. Luiz Lourenço Gonçalves, versando sobre nova redação ao art. 5º da Lei nº 917, de 19 de junho de 1961.

P A R E C E R Nº 659/76

Este é um Projeto de Lei de maior alcance para a culturalização e especialização técnica educacional do funcionário público municipal.

A restrição legal havida com relação à iniciativa é deveras lamentável, pois se oriundo fosse do Executivo Municipal teríamos um dos mais importantes projetos para futuras sessões.

O mérito está mais do que analisado, motivo por que; "ad-cautelam" adotamos o ~~outro~~ parecer da Assessoria Jurídica desta Edilidade.

Sala das Comissões, 02/06/1976.

Handwritten signature of Leonel Moacyr Corazzari
Leonel Moacyr Corazzari,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 02/06/1976.

Antônio Tavares.

Handwritten signature of Edmar Correia Dias
Edmar Correia Dias

Handwritten signature of José Rivelli
José Rivelli.

Handwritten signature of Rolando Giarolla
Rolando Giarolla.

* -p/-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

15
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões em 09.06.1976
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3030

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao artigo 5º, citado no artigo 1º, os seguintes parágrafos:

"§ 3º - O servidor ou funcionário beneficiado com a faculdade concedida no artigo terá o seu horário de entrada e saída obrigatoriamente controlado mediante o sistema de cartão e relógio de ponto."

"§ 4º - O beneficiário da faculdade instituída no artigo, sob pena de lhe ser suspensa a concessão, fica obrigado a apresentar, mensalmente, atestado de frequência às aulas, expedido pelo respectivo estabelecimento escolar."

Sala das Sessões, 09.06.1976.

Romeu Zanini
Romeu Zanini.

JUSTIFICATIVA

Visam os dispositivos supra fornecer melhor forma de controle do horário de serviço dos funcionários que forem beneficiados com os dispositivos desta proposição, acautelando-se quanto a eventuais abusos que poderiam vir a ocorrer.

*

/az



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

16
29

PROJETO DE LEI Nº. 3 030

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº. 917, de 19 de junho -
de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 5º - Fica facultado aos servidores e funcioná -
rios públicos do Município que cursem escolas secundárias ou supe -
riores, que iniciem sua jornada de trabalho até uma (1) hora após
o início do expediente, desde que no final deste, compensem este
tempo, bem como que encerrem sua jornada de trabalho até uma (1)
hora antes do término do expediente, desde que no início deste -
compensem esse tempo.

§ 1º - A autorização para a faculdade concedida neste
artigo será solicitada ao titular da Secretaria em que se ache lo -
tado o servidor ou funcionário, cabendo a este deferir o pedido.

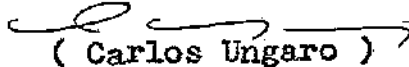
§ 2º - O deferimento da solicitação dependerá apenas -
de que esta venha instruída com documento probatório do estabele -
cimento escolar.

§ 3º - O servidor ou funcionário beneficiado com a fa -
culdade concedida no artigo terá o seu horário de entrada e saída
obrigatoriamente controlado mediante o sistema de cartão e reló -
gio de ponto.

§ 4º - O beneficiário da faculdade instituída no arti -
go, sob pena de lhe ser suspensa a concessão, fica obrigado a apre -
sentar, mensalmente, atestado de frequência às aulas, expedido pe -
lo respectivo estabelecimento escolar. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu -
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil -
novecentos e setenta e seis. (10/06/1 976)


(Carlos Ungaro)
Presidente.



10

j u n h o

76

PM.06/76/9:-

14.162:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 3 030, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 09 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



[Handwritten signature]

Em 25 de junho de 1976

GP.L181/76

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 REJEITADO
 Sala das Sessões: em 30, 06, 1976
[Handwritten signature]
 Presidente

RECEBIDO
 30 JUN 76
 Nº 505.1514

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*14 votos rejeita
o voto mantendo*

Com vistas ao Projeto de Lei nº 3.030, encaminhado através do Ofício PM.06/76/9, vimos comunicar a Vossa Excelência que resolvemos/apor VETO TOTAL ao mesmo, embasados nas razões que passamos a expor.

Embora se trate de Projeto - do maior alcance, diz ele respeito ao regime jurídico dos servidores municipais, matéria em que a iniciativa dos projetos é de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 27, parágrafo / primeiro, incisos 2 e 4, da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Tendo em vista a relevância da matéria, porém, estou encaminhando o assunto à Assessoria Jurídico-Legislativa do Executivo, para estudos visando o eventual exercício do poder de iniciativa previsto na Lei Orgânica dos Municípios.

Ao ensejo, renovamos nossas / expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

DESPACHO:- À Assessoria Jurídica para exame e parecer.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
 (Carlos Ungaro)
 Presidente.
 29/06/76.

[Handwritten signature]
 (IBIS PEREIRA MAURO DALCRUZ)
 -Prefeito Municipal-

A
 Sua Excelência, o Senhor Vereador CARLOS UNGARO
 DD. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ

EMA /ssa.-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

19
[Handwritten signature]

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3030

PROC. Nº 14 162

PARECER Nº 1 862

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar o projeto de lei nº 3 030, pelas razões de fls.
2. O veto foi apostado no prazo e na forma da lei.
3. As razões do veto parecem-nos procedentes, de conformidade, aliás, com o nosso parecer de fls. 10.
4. O veto deverá ser apreciado no prazo de 30 dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.
5. Esse prazo de 30 dias, entretanto, não corre nos períodos de recesso.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 1 976.

[Handwritten signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

★

adm.



Serviço Taquigráfico

Voto no 3030
(ANAI)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data

OR. Luiz L. GONÇALVES: Nobres colegas, nossa posição é para discutir sobre a legalidade, sobre a rejeição do veto, e esta é a função do vereador na Câmara Municipal, manter ou rejeitar o veto. Portanto a Comissão pode resolver, estando à disposição dos vereadores decidir se é legal. É regimental que o vereador rejeite ou mantenha o veto. É o nosso parecer, que está enquadrado, dentro da exigência da CJR para se discutir o veto ao projeto.

.....

O sr. PRESIDENTE - Consultemos os demais membros da CJR.

O sr. José Sílvio Bonassi (ausente do plenário); o sr. Abdoral Lins de Alencar (ausente do plenário); o sr. Edmar Correia Dias (ausente do plenário); o ver. Waldir Fernandes:

O sr. Waldir Fernandes - Acompanho o parecer.

O sr. PRESIDENTE - Quero cientificar ao plenário que quando foi dado o processo ao ver. Luiz L. Gonçalves, para exarar o parecer, estavam presentes quatro membros da CJR e por isso não foram nomeados membros ad hoc. Agora, somente dois estão presentes uma vez que os demais saíram do plenário. Convocamos, então, ad hoc, o ver. Pedro O. Beagin, para substituir o ver. Abdoral L. Alencar; o ver. José Riveli



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
139a.0	9.	P.R.Pós			30.6.76

para substituir o ver. Edmar Correia Dias; o ver. Hermenegildo Martinelli para substituir o ver. José Silvio Bonassi.

Consultamos v.excias. se tiveram oportunidade de ouvir o parecer exarado pelo Relator

Sem revisão do Orador

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2/19

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>3030</u>	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº. <u>3030</u>	<u>3030</u>
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VOTADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Abdóral Lins de Alencar			●
2 - Adoniro José Moreira			●
3 - Antônio Tavares		●	
4 - Joaquim Ferreira			
5 - Carlos Ungaro			●
6 - Edmar Correia Dias			●
7 - Elio Zillo			●
8 - Henrique Victório Franco			●
9 - Hercenegildo Martinelli			●
10- Lázaro de Oliveira Dorta			
11- José Rivelli			●
12- José Sílvio Bonassi			●
13- Luiz Lourenço Gonçalves			●
14- Pedro Oswaldo Beagin			●
15- Rolando Giarolla			●
16- Romeu Zenini			●
17- Waldir Fernandes			●
<u>T O T A L:-</u>		1	14

Sala das Sessões, em 20/6/76

Rolando Giarolla

 1º Secretário.

[Signature]

 Presidente.

 2º Secretário.



- LEI Nº. 2 183 - de 12 de julho de 1 976 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº. 917, de 19 de junho de 1 961, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 5º - Fica facultado aos servidores e funcionários públicos do Município que cursem escolas secundárias ou superiores, que iniciem sua jornada de trabalho até uma (1) hora após o início do expediente, desde que no final deste, compensem este tempo, bem como que encerrem sua jornada de trabalho até uma (1) hora antes do término do expediente, desde que no início deste compensem esse tempo.

§ 1º - A autorização para a faculdade concedida neste artigo será solicitada ao titular da Secretaria em que se ache lotado o servidor ou funcionário, cabendo a este deferir o pedido.

§ 2º - O deferimento da solicitação dependerá apenas de que esta venha instruída com documento probatório do estabelecimento escolar.

§ 3º - O servidor ou funcionário beneficiado com a faculdade concedida no artigo terá o seu horário de entrada e saída obrigatoriamente controlado mediante o sistema de cartão e relógio de ponto.

§ 4º - O beneficiário da faculdade instituída no artigo, sob pena de lhe ser suspensa a concessão, fica obrigado a apresentar, mensalmente, atestado de frequência às aulas, expedido pelo respectivo estabelecimento escolar."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e setenta e seis. (12/07/1 976)

(Carlos Ungaro)
Presidente.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e setenta e seis. (12/07/1976)

Handwritten signature of Guinéz Marcos Pantoja.
(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Legislativo.

★



12

j u n h o

76

PM.07/76/5:-

14.162:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, levo ao conhecimento - de V.Excia. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº. - 3 030, objeto do ofício de referência GP-L 181/76, datado de 25 de junho último, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho último, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº. 2 183, da qual estamos anexando cópia.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei nº.
2.183/76.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal de Jundiaí, 07/07/76

— LEI Nº 2183 — de 1º de julho de 1976 —

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 5º da Lei nº 917, de 19 de junho de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:—

“Art. 5º — Fica facultado aos servidores e funcionários públicos do Município que cursam escolas secundárias ou superiores, que iniciem sua jornada de trabalho até uma (1) hora após o início do expediente, desde que no final deste, compensem este tempo, bem como encerrem sua jornada de trabalho até uma (1) hora antes do término do expediente, desde que no início deste compensem esse tempo.

§ 1º — A autorização para a faculdade concedida neste artigo será solicitada ao titular da Secretaria em que se acha lotado o servidor ou funcionário, cabendo a este deferir o pedido.

§ 2º — O deferimento da solicitação dependerá apenas de que esta venha instruída com documento probatório do estabelecimento escolar.

§ 3º — O servidor ou funcionário beneficiado com a faculdade concedida no artigo terá o seu horário de entrada e saída obrigatoriamente controlado mediante o sistema de cartão e relógio de ponto.

§ 4º — O beneficiário da faculdade instituída no artigo, sob pena de lhe ser suspensa a concessão, fica obrigado a apresentar, mensalmente, atestado de frequência às aulas, expedido pelo respectivo estabelecimento escolar”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e setenta e seis. (1º/07/1976).

(Carlos Ungaro)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e setenta e seis. (1º/07/1976).

(Guinéz Marcos Pantója)
Diretor Legislativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Hs. 10 a 11 - 09 12/05/76 - 13 - 09 27/5/76.
Hs. 24 - 09 12 (primeiro) 7/1976 09

AUTUADO EM 27/4/1976.


DIRETOR GERAL